

## *Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos*

Processo nº 14.752-63 — Não lícita a acumulação de três cargos públicos.

### PROCESSO Nº 14.752-63

Em hipótese alguma é lícita a acumulação de três cargos públicos.

É legítimo o exercício cumulativo dos cargos de Advogado de Ofício junto ao Juizado de Direito da 5ª Vara da Comarca de Aracaju, e de Professor Catedrático de Direito Romano, da Faculdade de Direito de Sergipe.

Igualmente lícito o exercício do aludido cargo de magistério, com a percepção cumulativa dos proventos de disponibilidade, no cargo de Professor Catedrático de Latim, do Colégio Estadual de Sergipe.

#### PARECER

Cogita-se, no presente processo, da nomeação de Alberto Bragança de Azevedo, Advogado de ofício junto ao Juizado de Direito da 5ª Vara da Comarca de Aracaju e Professor Catedrático de Latim, em disponibilidade, do Colégio Estadual de Sergipe, para exercer o cargo de Professor Catedrático de Direito Romano, da Faculdade de Direito daquele Estado.

2. Atendendo a diligência determinada por esta comissão, foi anexada ao processo a declaração de opção do interessado, em virtude de "não ser legalmente viável a detenção de exercício ou de vantagens financeiras de três cargos públicos".

3. Declara o interessado que, "após chamado ao magistério federal, quando, evidentemente, se caracterizaria a

inviabilidade apontada", "declararia opção por uma das duas remunerações supranomeadas, na vida estadual".

4. Dêse modo, cumpre-nos examinar as duas situações que poderiam advir: 1º, a acumulação dos cargos de Advogado de ofício junto ao Juizado de Direito e de Professor Catedrático de Direito Romano da Faculdade de Direito de Sergipe; e 2º, o exercício dêste último, com a percepção cumulativa dos proventos de disponibilidade no cargo de Professor Catedrático de Latim do Colégio Estadual de Sergipe.

5. Na primeira hipótese, em se tratando de exercício concomitante de um cargo técnico, com outro de magistério, a situação se enquadra, em princípio, em uma das exceções à regra geral que proibe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 185 da Constituição Federal.

6. O requisito da correlação de matérias indispensável à permissibilidade da acumulação em aprêço, é de existência inquestionável, visto como o Direito Romano mantém estreita e recíproca relação com as atividades de Advogado — Bacharel em Direito — de cujo currículo de formação profissional faz parte.

7. A compatibilidade horária está, por sua vez, demonstrada na certidão expedida, em 25 de setembro último, pela Faculdade de Direito de Sergipe, na qual se declara prestar o interessado o número de horas de trabalho exigido a todos os membros do magistério, no período de 8 às 12 horas, diàriamente, e no atestado firmado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Aracaju, em que se

comprova sua não obrigatoriedade de assinatura de ponto, nem de sujeição a horário, embora, "sponte sua" compareça àquele Juizado às segundas, quartas e sextas-feiras, após as aulas.

8. Na segunda hipótese, de exercício do aludido cargo de magistério, com a percepção cumulativa dos proventos de disponibilidade no cargo de Professor Catedrático de Latim do Colégio Estadual de Sergipe, a situação é regida pelo disposto no artigo 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, *verbis*.

"A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou destes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes de disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

9. Legítima é, também, nesse caso, a acumulação, por se tratar de dois cargos de magistério, em que as disciplinas mantêm estreita e recíproca relação, isto porque

"o Latim é, sem dúvida, o indispensável instrumento do Professor de Direito Romano, que deve estar em condições de lidar com os textos e interpretá-los",

e, ainda, porque,

"se no curso do ensino médio o professor de Latim é obrigado a

recorrer ao Direito Romano, afortiori compreende-se que, num curso superior, *verbi gratia*, a correlação deva ser muito mais acentuada",

como já esclareceu esta Comissão no processo nº 10.096-56.

10. A compatibilidade horária é, no caso, de verificação desnecessária, face à condição de disponível do interessado, no cargo de Professor Catedrático de Latim do Colégio Estadual de Sergipe.

11. Ante o exposto, opinamos por que se considere lícita qualquer das duas hipóteses que poderá advir com a nomeação de Alberto Bragança de Azevedo, desde que faça, na época oportuna, a opção por uma das situações estaduais.

C.A.C., em 22 de novembro de 1963. — (a.) Zola Maria Fraga, Relator. — José Medeiros. — Célio Fonseca. — Aluisio Xavier Moreira. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Alvaro da Costa Lins Júnior.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 25 de novembro de 1963 — José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo, André Carrazzoni — 27-11-63.